

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.525/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159545-26
Recurso de Revisão: 40.060126339-71, 40.060126400-71
Recorrente: Excell Minerai s e Fertilizantes Ltda
IE: 687725809.00-87
Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Excell Minerai s e Fertilizantes Ltda
IE: 687725809.00-87
Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Modesto João da Silva
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – CORRETIVO DE SOLO – RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, considerando-se que não foi demonstrada nos documentos fiscais a dedução, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme estabelece o subitem 3.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso IV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Contudo, devem ser excluídas as exigências relativas às notas fiscais que contiverem, no seu corpo, a informação do preço da mercadoria sem dedução do imposto dispensado e respectivo valor dispensado. Também deve ser excluída integralmente a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, uma vez que sobre os valores que está sendo exigido o imposto sem a redução, não se pode exigir a demonstração pretendida, tornando incabível a multa por falta de requisito. Recursos conhecidos à unanimidade. No mérito, à unanimidade, provido ao Recurso nº 40.060126400-71 e, por maioria de votos, provido em parte o Recurso nº 40.060126339-71.

RELATÓRIO

Versa a autuação ora discutida em sede recursal acerca da imputação fiscal de saídas de mercadorias (corretivo de solo, fertilizantes agrosilício), utilizando-se do benefício fiscal da redução da base de cálculo sem deduzir do preço final da mercadoria o valor do imposto dispensado pelo Estado de Minas Gerais nas referidas operações, contrariando o disposto no item 3.1 do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A penalidade isolada foi exigida em virtude da imputação fiscal de que o contribuinte deixou de consignar, no campo informações complementares da nota fiscal, o valor do imposto a ser deduzido do preço final da mercadoria cobrado do adquirente.

Apreciando o lançamento a 2ª Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.541/0923^a, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais anteriores a 17 de dezembro de 2003. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles, que o julgavam procedente.

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 512/516, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a decisão recorrida partiu da premissa fiscal de que teria sido concedido “desconto incondicional” nas operações ao invés de deduzir do preço o valor correspondente à renúncia fiscal autorizada pela redução da base de cálculo;
- em nenhuma das cópias das notas fiscais juntadas aos autos por amostragem há qualquer espécie de desconto, ao contrário, em todas elas está consignada mensagem com as informações requeridas pelo item 3.1 do Anexo IV do RICMS/MG;
- o valor da renúncia fiscal indicado em cada nota fiscal é determinado pela diferença entre o preço unitário da mercadoria praticado na operação e o preço que seria praticado caso não houvesse a redução da base de cálculo;
- o critério para a aplicação do benefício pretendido pela Fiscalização e seguido pelo acórdão não leva em consideração o fato de que o ICMS, sendo tributo indireto, sempre será um componente do preço a provocar o chamado fenômeno da repercussão tributária, onde o contribuinte de direito repassa o valor do imposto ao contribuinte de fato, no caso o adquirente;
- o fornecedor irá transmitir ao destinatário, via preço, exatamente a carga tributária determinada pela legislação;
- sob o ponto de vista econômico financeiro e também sob o ponto de vista contábil não seria lógico, nem razoável onerar o preço de uma operação com 12% de ICMS se o imposto exigido pelo Estado é de 8,4%;
- o critério pretendido pela Fiscalização e acatado pelo acórdão recorrido, resulta em ônus para o destinatário e reduz a renúncia fiscal autorizada pelo Estado;
- faz uma demonstração de seu entendimento tomando como base a Nota Fiscal n.º 045512;
- o critério pretendido pela Fiscalização e seguido pelo acórdão, além de criar impacto econômico financeiro para os dois polos do negócio, não encontra suporte na legislação porque implica em onerar o preço do produto com ICMS de 12% ao invés de 8,4%, conforme quis o Anexo IV do RICMS/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer a reformulação da decisão para, mantendo-se a decisão quanto a decadência, reconhecer a improcedência do lançamento e a consequente extinção do feito fiscal.

Também inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 521/526, argumentando, em síntese:

- no Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento segundo o qual, não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito tributário somente se extingue depois de decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, aplicando-se a regra do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;

- cita o Acórdão 2.208/00/CE;

- cita e transcreve os votos minoritários da decisão recorrida.

Requer, ao final, seja admitido e provido o recurso para reformar o acórdão hostilizado, mantendo-se, na íntegra, a autuação fiscal.

A Recorrida/Autuada apresenta suas contra razões às fls. 529/534, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- já havia apresentado Recurso de Revisão acerca da matéria de mérito que, se provido, restarão prejudicadas as discussões acerca da decadência;

- as razões de recurso trazidas pela Recorrente, em momento algum afastam os fundamentos do acórdão recorrido;

- discorre sobre a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional para afirmar serem incontestáveis os argumentos do acórdão recorrido;

- cita os Acórdãos 17.597/07/2ª e 18.198/08/2ª dos quais transcreve trechos;

- realizou todas as etapas do lançamento por homologação e, ao final, apurou e recolheu o imposto, conforme registros em seus livros fiscais e DAEs;

- no caso presente a decadência está incontestavelmente demonstrada pela inércia do Fisco no transcorrer do prazo legal do qual dispunha para manifestar-se sobre o procedimento do contribuinte.

Ao final, reitera os argumentos aduzidos em sua peça recursal e pede a reforma da decisão com relação ao mérito, reconhecendo a improcedência total do lançamento e o consequente arquivamento em definitivo do feito fiscal.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento dos presentes recursos nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"SEÇÃO IX DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

.....
§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.
....."

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão 18.541/09/2ª, ora recorrida, verifica-se serem cabíveis os presentes recursos, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Ressalte-se ainda que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163, pois não trata de questão preliminar ou de concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal. Cumpre destacar que a decadência é tratada pelo Conselho de Contribuinte como matéria de mérito.

Diante disso, encontra-se atendida a condição prevista no inciso I do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, devendo ser conhecidos os presentes Recursos de Revisão por configurados seus pressupostos de admissibilidade.

Destaque-se também que, como os recursos tratam de toda a matéria abordada na decisão recorrida, deve ser feito o exame de todas as questões tratadas, inclusive a decadência.

Do Mérito

Recurso de Revisão n.º 40.060126400-71 – Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Inicialmente, cumpre analisar o Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual quanto a decisão da Câmara de Julgamento que, acolhendo parcialmente as razões da então Impugnante, excluiu as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 17 de dezembro de 2003, em face da decadência e extinção definitiva do crédito tributário.

Tendo em vista as peculiaridades e implicações do reconhecimento da decadência perante a matéria de mérito propriamente dita, antes mesmo de se verificar a imputação fiscal, cumpre analisar o Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual.

Assim, segundo a Fazenda Pública Estadual, não teria se operado a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 17 de dezembro de 2003, pois não seria aplicável à espécie o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, mas sim as disposições contidas no art. 173 do mesmo diploma legal.

Veja-se o que determina o art. 150 do Código Tributário Nacional:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Da leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se a inocorrência da suposta violação às suas determinações, pois se trata aqui de lançamento de débito fiscal originário da cobrança decorrente do recolhimento a menor do ICMS, por utilização indevida do benefício fiscal da redução da base de cálculo deste imposto.

O Fisco Estadual busca a cobrança do tributo relativa ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2008. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte expressamente a homologa.

Na modalidade de lançamento por homologação, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta modalidade, o contribuinte, ou o responsável tributário, conforme o caso, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito tributário condicionada à futura homologação, expressa ou tácita, pela autoridade competente.

Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso do entendimento do Fisco, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo Fisco não poderá ser caracterizada apenas como homologação, já que esta pressupõe a existência de providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa.

Afastando-se a hipótese de homologação e, por conseguinte, aplicando-se as disposições relativas ao lançamento de ofício, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser calculado com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Portanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 17 de dezembro de 2003. Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, é incabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto nos termos do art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional.

Nesta hipótese, que é exatamente a constante dos autos, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

À luz do retro transcrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente. No entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O objeto da autuação lançada pelo Fisco pelo Auto de Infração ora analisado trata-se de um "Lançamento de Ofício", pois não houve nenhuma participação da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defendente, sendo que as informações constantes na peça fiscal foram levantadas pelo Fisco descaracterizando os lançamentos feitos pelo contribuinte em virtude dos mesmos não espelharem as operações efetivamente ocorridas.

As informações prestadas na declaração, preenchida e entregue pelo contribuinte onde constam às operações objeto da autuação, no caso do ICMS, não incorreram na homologação ficta ou tácita, que se opera pelo decurso de prazo, sem manifestação da autoridade administrativa, porque o Fisco apurou diferenças efetuando o lançamento de ofício.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período anterior a 17 de dezembro de 2003, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2009.

Tendo a Impugnante sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 17 de dezembro de 2008 (fl. 05), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao período anterior a 17 de dezembro de 2003, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Diante do acima exposto, merece reforma a decisão recorrida no que pertine a decadência, devendo ser acatado o Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual.

Recurso de Revisão n.º 40.060126339-71 – Recorrente: Excell Minerai s e Fertilizantes Ltda

Conforme já relatado em seu Recurso de Revisão pretende a Excell Minerai s e Fertilizantes Ltda. que seja reconhecido como correto seu procedimento e convalidada a utilização da redução da base de cálculo nas operações por ela realizadas.

Por seu turno, o Fisco sustenta ter constatado recolhimento a menor do ICMS em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de corretivo do solo/fertilizante agrosílico, por ter deixado a Excell Minerai s e Fertilizantes Ltda de abater do preço final da mercadoria o valor equivalente ao montante do tributo dispensado nas operações, descumprindo assim a condição legal para fazer jus ao benefício.

É inegável que a redução da base de cálculo prevista no subitem 3.1, alínea “b” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 para as saídas em operação interna ou interestadual de fertilizantes produzido para uso na agricultura aplica-se aos produtos objeto da autuação.

Contudo, a aplicação deste benefício está condicionada ao remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação em decorrência do benefício, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Portanto, trata-se referida dedução de condição a ser necessariamente observada pelo alienante da mercadoria, sob pena de não fazer jus ao benefício.

No entanto, também é certo que a norma não estipula a forma como tal dedução deve ser demonstrada na nota fiscal, sendo seu objetivo finalístico que o desconto atinja o adquirente como incentivo à qualidade de sua produção.

Partindo-se desta premissa, cumpre ao aplicador da norma questionar se efetivamente foi dado o desconto o que pode ser feito pela demonstração na nota fiscal.

Em diversos documentos fiscais objeto da autuação e apresentados nos autos verifica-se dizeres que trazem o preço sem dedução do ICMS e o valor da dedução, tais como: “Preço unitário sem redução na base do ICMS: R\$15,54/Ton. Dedução: R\$ 0,64/Ton.” (fl. 247) ou “Preço unitário sem redução na base ICMS: R\$ 2,58/saco ou Ton. Dedução: R\$ 0,06/saco ou Ton.” (fl. 254).

Nestes mesmos documentos consta no campo “Informações Complementares” a seguinte expressão: “Base de Cálculo de ICMS reduzida conforme art. 43, item 3, do Anexo IV do Decreto 43.080/02”

Estas informações prestadas pela Excell Minerai s e Fertilizantes Ltda. em seus documentos fiscais, a bem da verdade, carecem de melhor didática, no sentido de atender à determinação do Fisco, como de informar ao destinatário o valor correto do imposto dispensado em função da redução da base de cálculo do ICMS.

Entretanto, a demonstração foi apresentada pela Excell Minerai s e Fertilizantes Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale destacar que, efetivamente, há documentos nos quais não foi feita qualquer indicação. Para estes documentos em que não há qualquer menção acerca do valor dispensado, não pode prevalecer a redução da carga tributária.

De outro modo, nas notas fiscais nas quais a Excell Mineraias e Fertilizantes Ltda inseriu informação, deve ser verificado se o desconto foi concedido.

Para tanto, busca-se como exemplo, além dos documentos já citados, o documento de fl. 398 dos autos, que também traz a seguinte expressão:

“PREÇO UNITÁRIO SEM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS: R\$ 15,64/TON. DEDUÇÃO: R\$ 0,64/TON.”

Neste caso, cabe então verificar se de fato ocorreu o repasse do benefício ao destinatário. Prosseguindo a análise com o mesmo documento verifica-se:

Valor sem dedução: $R\$ 15,64 \times 27,36/\text{ton} = R\$ 427,91 \times 12\% = R\$ 51,34$
Redução da BC: $33,33\% = R\$ 142,63 \times 12\% = R\$ 17,11$
Imposto dispensado: R\$ 17,11
Repasse do imposto dispensado: $R\$ 427,91 - R\$ 17,11 = 410,80$
Valor da NF c/repasse: R\$ 410,40

Do exposto, conclui-se que nos casos iguais a esse, restou comprovado o repasse da parcela do imposto dispensado ao adquirente, muito embora sem a demonstração clara e transparente pretendida pelo Fisco.

Com relação à multa isolada aplicada ao caso em estudo, melhor sorte não assiste à exigência.

Importante verificar o que determina o dispositivo legal de regência da referida penalidade, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;
.....”

Verificando o texto acima pode-se perceber que a exigência da penalidade está ligada à seguinte imputação fiscal constante do relatório do Auto de Infração (fl. 04): “o contribuinte deixou de consignar, expressamente, no campo informações complementares da nota fiscal, o valor do imposto a ser deduzido do preço final da mercadoria cobrado do adquirente na operação.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo considerando-se que as informações admitidas pela Câmara não se encontram no campo “Informações Complementares”, este fato não ensejaria a cobrança da multa, pois o tipo descrito na norma sancionatória não é prestar informações em “local” diverso do indicado no documento, mas a falta de informação.

Além disto, duas situações se apresentam no caso.

A primeira diz respeito às exigências excluídas por considerar-se que as informações prestadas pela Contribuinte em seus documentos fiscais cumprem a obrigação tratada pela norma concessiva da redução da base de cálculo. Assim considerando-se, a multa perdeu o objeto para as operações excluídas pela Câmara, pois não houve falta de qualquer requisito.

A segunda situação diz respeito àquelas operações em que a Contribuinte não fez constar quaisquer informações nas notas fiscais. Para estes casos, a Câmara manteve a exigência da diferença de imposto exigida. Contudo, a própria exigência do imposto faz perecer a exigência da multa. Não há sentido em se aplicar uma multa por emissão de documento com falta de requisito ou indicação exigida em regulamento, se o requisito faltoso é a demonstração da dedução do preço da mercadoria do imposto dispensado, e o lançamento está fundado no fato de que o imposto não foi dispensado. Assim, configurado, não haveria indicação alguma para se apresentar na nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso nº 40.060126400-71 e, quanto ao Recurso nº 40.060126339-71, por maioria de votos, em dar provimento parcial para excluir as exigências fiscais relativamente às notas fiscais que contiverem, no seu corpo, a informação do preço da mercadoria sem dedução do imposto dispensado e respectivo valor dispensado, excluindo-se, ainda, para todas as exigências a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que lhe dava provimento, nos termos do seu voto vencido na decisão recorrida. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Modesto João da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12 de março de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora